

PUBLICAÇÃO	
D.O.E.Nº	240
Data:	24/11/2025
Página	22

**INTERESSADA:** Escolas Públicas Municipais, constantes do Anexo I

**EMENTA:** Recredencia as instituições de ensino públicas municipais de educação básica, constantes no anexo I, deste Parecer; reconhece e renova o reconhecimento de curso/etapas e modalidades dos ensinos fundamental, já concedidos anteriormente, com validade de 2 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2028

**RELATORAS:** Lúcia Maria Beserra Veras, Raimunda Aurila Maia Freire

NUP	PARECER Nº 483/2025	APROVADO EM: 12/11/2025
30021.003550/2025-60		
30021.003201/2025-48		
30021.002397/2025-53		
30021.003505/2025-13		

## I – RELATÓRIO

Tramita no Conselho Estadual de Educação (CEE) os processos nºs 30021.003550/2025-60, 30021.003201/2025-48, 30021.002397/2025-53, 30021.003505/2025-13, das Escolas Municipais constantes no Anexo I, solicitando recredenciamento e renovação de reconhecimento dos cursos já ofertados por estas instituições.

Referidas instituições são integrantes da rede municipal de ensino, pertencem à jurisdição deste Conselho e estão elencadas no Anexo I do Parecer, com suas localizações, seus diretores, secretários e desempenhos alcançados, conforme informações do Censo Escolar.

Para as escolas que solicitaram a regularização de funcionamento junto a este Conselho e que, por ausência de um dos indicadores constitutivos do Saeb, não obtiveram um Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), a avaliação foi realizada com base no indicador disponível: o fluxo escolar.

O fluxo escolar é um termo utilizado para se referir à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, desde o início da educação básica até o fim do ensino médio levando em consideração aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

O Indicador de Fluxo (IF) é calculado por meio da divisão total de alunos aprovados pelo total de alunos matriculados em cada série de uma etapa de escolarização.

FOR: GR  
REV: KB






# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 483/2025

Esta Câmara da Educação Básica (CEE), em razão do exposto, decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Ideb/ano 2023, sejam os marcos referenciais para o recredenciamento das instituições escolares e para a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental com temporalidade definida no voto do(a) relator(a).

O desempenho dos alunos divulgados no censo escolar por meio do Indicador do IF das escolas analisadas evidencia uma boa aprendizagem e que foram plenamente atingidas as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O corpo docente destas instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária, nos termos da Resolução nº 492/2021, deste Conselho.

O monitoramento da Meta 15 do Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024), que trata da adequação da formação docente, aponta que o País, ainda está distante de assegurar que todos os professores da educação básica possuam nível de formação compatível com as disciplinas que lecionam. O último Relatório de acompanhamento de metas do PNE, emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do curso de ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%. Esses percentuais ainda estão muito distantes das metas estabelecidas pelo PNE.

A ausência de professores que atuem nos diferentes componentes curriculares do ensino básico aponta um “apagão” de professores. Várias análises comparativas dos concludentes de licenciatura com a demanda de professores apontam dificuldades para suprir essa carência, demonstrando, inclusive, que o número de formados é insuficiente para a demanda existente e que, muitos desses profissionais não seguem a carreira docente, agravando o *deficit* de professores. O estudo indica que não há falta de vagas para formação, mas falta atratividade para a carreira docente.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de uma educação com qualidade e equidade.

FOR: GR  
REV: KB

*mf* *leer* *s*



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 483/2025

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e no art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014:

O art. 4º da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, está assim expresso:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

O art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de recredenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

### III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste Parecer tem por base o Censo Escolar/ Indicador de Fluxo. Somos, então, favoráveis ao recredenciamento das instituições públicas de ensino de educação básica, constantes nos Anexos I deste Parecer; ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento dos cursos/etapas e modalidades de ensino, já concedidos anteriormente, com validade até 31 de dezembro de 2028.

Recomendamos a essas instituições:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença deles é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. Regularizar a formação de professores: é imprescindível que essas escolas regularizem a situação dos professores, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDBEN. Programas de formação continuada e parceria com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes;

FOR: GR  
REV: KB



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 483/2025

3. Continuar adotando práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC;

4. Manter um acompanhamento contínuo e rigoroso do desempenho dos alunos, utilizando ferramentas de avaliação formativa para identificar e sanar possíveis lacunas de aprendizado, assegurando a manutenção e o progresso da qualidade educacional já demonstrada;

5. Atualizar o Regimento Escolar, de acordo com a Resolução 520/2025 e com a inclusão da tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa trazida pelo Parecer CEE nº 924/2024 e pela Resolução CEE nº 514/2024;

6. Inserir no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar a Lei nº 15.100/2025, que proíbe alunos de usarem telefone celular e outros aparelhos eletrônicos portáteis em escolas públicas e particulares, inclusive no recreio e intervalo entre as aulas.

## IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2025.

**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**  
Relatora

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora

**LUÍZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE

FOR: GR  
REV: KB



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ANEXO I

**ESCOLAS MUNICIPAIS – POR FLUXO ESCOLAR - 2025**

**MUNICIPAIS – 2025 POR FLUXO**

Nº	CENSO	PROCESSO	NOME DA ESCOLA / Último Ato	ENDERECO	MUNICÍPIO	DIRETORES	SECRETÁRIOS
1	23000791	30021.003550/2025-60	Eulina Magalhães, EEIF Dona – Par.442/2021 - 31/12/2025	Av. José Giffoni da Silveira, 480	Acarau	Verônica Dalva Floriano Lopes – Pós Gestão Escolar	Fernanda Géssica Andrade Vitoriano – Téc. Sec. Escolar
2	23242515	30021.003201/2025-48	Joana Tavares de Luna, CEI – Par.460/2021 - 31/12/2025	Conj. Habitacional Mororó	Aurora	Rejane Ma. Leite Granjeiro - Pós Gestão Escolar	Rejane Ma. Leite de Oliveira Macêdo – Reg. 10242
3	23214341	30021.002397/2025-53	Joaquim Rocha Veras, EEF Par.442/2021 - 31/12/2025	Distrito Amarelas	Camocim	Márcio Wesley Oliveira dos Santos – Gestão Escolar	Ma. Jesus Ferreira Vieira – Téc.Sec.Escolar
4	23239239	30021.003505/2025-13	Fco. Pereira Filho, EEF – Par.442/2021 - 31/12/2025	Rua Joaquim Amâncio Teles, 397	Chaval	Antônio da Silva Santos – Lic..Pedagogia	Paulo Rogério Alves Rosa – Hab.Sec.Escolar

